



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114988 - SP (2022/0121473-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **RODRIGO KIFER AMORIM**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360**
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650**
DARCI NADAL - SP030731
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DA PENHORA DE BENS. REJEIÇÃO. CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DE PESSOA FÍSICA. RECURSO INTERPOSTO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE PENHORA SOBRE BENS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a constrição recaiu sobre bens do executado, pessoa física, e não da sociedade empresária, não sendo possível para esta pleitear, em nome próprio, direito alheio, situação a evidenciar a ausência de interesse recursal.
2. O recurso especial não atacou os fundamentos perfilhados no acórdão estadual. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.988 - SP (2022/0121473-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TKR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
DARCI NADAL - SP030731
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TKR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRO contra a decisão de fls. 218/223, do em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve violação do art. 47 da Lei 11.101/2005, pois não se trata de simples e genérica referência aos dispositivos legais, desacompanhada da necessária argumentação, máxime porque não se observou que a penhora deferida, em nome da sociedade empresária Jericoh Participações EIRELI, sócia da agravante TKR, coloca em risco o patrimônio da sociedade recuperanda, contrariando o princípio da preservação da empresa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 237).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.988 - SP (2022/0121473-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TKR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
DARCI NADAL - SP030731
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DA PENHORA DE BENS. REJEIÇÃO. CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DE PESSOA FÍSICA. RECURSO INTERPOSTO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE PENHORA SOBRE BENS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a constrição recaiu sobre bens do executado, pessoa física, e não da sociedade empresária, não sendo possível para esta pleitear, em nome próprio, direito alheio, situação a evidenciar a ausência de interesse recursal.
2. O recurso especial não atacou os fundamentos perfilhados no acórdão estadual. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.988 - SP (2022/0121473-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TKR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
DARCI NADAL - SP030731
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Inicialmente, ressalta-se que o apelo nobre, interposto com arrimo na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação à penhora - Decisão bem fundamentada no fato de que a constrição recaiu sobre bem do executado e não de empresa que sequer é parte no processo originário - Recurso improvido, com observação.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Alegação de omissão em decisão que deferiu o processamento do recurso sem a concessão do pretendido efeito suspensivo Recurso prejudicado."

Os ora agravantes alegam violação, especificamente, do artigo 47 da Lei 11.101/2005, com o argumento a seguir:

"O mencionado artigo se traduz pela necessidade de preservar a atividade empresarial e tudo o que ela representa (sua função social), como geração de empregos, tributos, fomento da economia, entre outros, sendo totalmente descabido desvirtuar essa função social para quitar o crédito da instituição bancária, colocando em jogo, inclusive, o pagamento dos demais credores da empresa em recuperação judicial. Ora, a empresa Jericoh Participações EIRELI, é sócia da Recorrente TKR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e, portanto, caso seu patrimônio seja atingido, poderá inviabilizar a recuperação judicial.

É sabido que a sócia da empresa em recuperação judicial retira seu sustento da empresa, e sendo assim, não se pode sacrificar a atividade empresária para pagamento de débito devido pelo Recorrente Rodrigo, que figurou como coobrigado na operação firmada com o Banco Recorrido, e somente está sendo demandado porque a devedora principal, a Recorrente TKR, está em recuperação judicial, sendo que o crédito do credor se sujeita ao beneplácito legal.

Portanto, atingir o patrimônio da sócia da empresa em recuperação judicial pode inviabilizar o processo recuperacional, daí a legitimidade da Recorrente TKR no presente recurso, bem como necessidade de intervenção do D. Juízo Recuperacional.

Excelências, “se a pessoa jurídica está em dificuldades econômicas, o sócio está na mesma situação”, não restando dúvidas que a Jericoh Participações EIRELI, sócia da empresa em recuperação, não tem como arcar com qualquer pagamento nesse momento.” (fl.148)

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido (fls. 111/120) decidiu no seguinte sentido:

“Observando as informações prestadas por Rodrigo à Receita Federal em declaração de renda, a exequente pediu a penhora do crédito que ele possui junto à empresa Jericoh Participações EIRELI, o que foi deferido em decisão da qual se destacam os seguintes trechos:

“Defiro o pedido.

1) Expeça-se mandado de PENHORA do crédito que o devedor possui com a empresa Jericoh Participações EIRELI, até o limite da dívida objeto desta demanda (R\$ 84.616,03).

[...] 2) Sem prejuízo, OFICIE-SE a tal empresa para que informe o montante que ainda deve à TKR, como estão sendo realizados os pagamentos e a previsão de término, sob pena de desobediência.

[...] Vê-se que a decisão encontra-se fundamentada no fato de que a penhora recaiu sobre “crédito que o devedor possui com a empresa Jericoh Participações Eireli... Não houve penhora de faturamento da empresa Jericoh, mormente porque ela não é parte neste feito” e não comporta qualquer reparo.

E, dito isso, vislumbra-se que a empresa TKR sequer tem legitimidade para a propositura deste recurso, uma vez que não pode pleitear direito alheio em nome próprio. Frise-se, mais uma vez, que a penhora recaiu sobre créditos pertencentes a Rodrigo.

O que também implica na rejeição da alegação de que “independentemente da concursalidade ou não do crédito do Agravado, ou seja, sujeição ou não à recuperação judicial da TKR, apenas o juízo onde tramita a recuperação judicial tem competência para determinar atos de constrição em desfavor da Recuperanda.”, já que a constrição não recaiu sobre bem desta.” (fls. 116/118).

Nesse sentido, nota-se que a sociedade empresária TKR não possui sequer

legitimidade para a propositura do presente recurso, uma vez que não pode pleitear direito alheio em nome próprio, como está comprovado à fl. 97, em que a penhora recaiu sobre créditos pertencentes a Rodrigo Kifer Amorim.

A Corte de origem asseverou, ainda, que, independentemente da concursalidade do crédito do agravado, ou seja, a sujeição ou não à recuperação judicial da TKR, apenas o juízo onde tramita a recuperação judicial tem competência para determinar atos de constrição em desfavor da recuperanda, já que a constrição não recaiu sobre bem desta.

Por sua vez, o recurso especial interposto pela parte recorrente não atacou os referidos fundamentos, situação que implica a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, máxime porque a decisão recorrida está assentada em mais de um fundamento suficiente para a manutenção do acórdão (conforme se observa na transcrição acima da *ratio decidendi*), além de o recurso especial não combater as teses adotadas na origem.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 2. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. 3. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Decisões monocráticas não se prestam para caracterizar a existência do dissídio interpretativo que viabiliza a interposição do apelo extremo, uma vez que a divergência jurisprudencial a ser considerada é aquela firmada por órgão colegiado de Tribunal" (AgRg nos EDcl no REsp n. 973.933/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 19/8/2010).

2. A não individualização e indicação, na petição de recurso especial, do dispositivo legal cuja interpretação tenha sido divergente, atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1595233/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016) [g.n.]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE

DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É requisito exigido na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, não sendo suficiente à parte discorrer sobre o preceito legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido dispositivo, o que não ocorreu na hipótese examinada. Têm aplicação as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. Caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, que não impugna com propriedade os verdadeiros termos do acórdão recorrido, é de rigor a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 646.793/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. VENCIMENTOS PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO GOZA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. RECEBIMENTO DE VALORES DE BOA-FÉ. PAGAMENTO EQUIVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu decism: a) a Execução foi proposta com base em dispositivo legal que só pode ser aplicado nos casos em que fique comprovado que o servidor tenha causado efetivo prejuízo à Administração, o que não ocorreu na hipótese dos autos; b) deverá a Administração se valer da ação de conhecimento, na qual será permitido ao Espólio apelado exercer o contraditório; c) o crédito pleiteado não goza de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo necessária a dilação probatória para a sua constituição; e d) o pagamento a maior se deu por culpa da administração, de forma que é necessária ação de conhecimento para que se apure serem os valores cobrados efetivamente devidos.

2. Não se pode conhecer da irresignação, uma vez que os dispositivos legais tidos por violados não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Os fundamentos não foram atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. O Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que "o pagamento a maior se deu por culpa da Administração" (fl. 52, e-STJ). O STJ entende pela impossibilidade de efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 873.454/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016) [g.n.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ART. 183, § 1º DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos do art. 183, § 1º do CPC, levando em conta quando ele for o único procurador constituído nos autos.

2. Não se revela a via adequada para análise de contrariedade à Súmula 195 do STJ, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual,

Superior Tribunal de Justiça

demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso especial. Todavia, pelas razões aduzidas no voto nego provimento ao agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 609.426/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) [g.n.]

Dessa forma, a ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva aos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do *decisum*, atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.988 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121473-5

Número de Origem:

00034833320158260157 10080656020158260577 1008065602015826057711752015 11752015
20174119020218260000 20174119020218260100 20210000439679 34833320158260157

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : RODRIGO KIFER AMORIM

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650

DARCI NADAL - SP030731

RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : RODRIGO KIFER AMORIM

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650

DARCI NADAL - SP030731

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023